



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202700500008
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1285/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : MINERVA S/A.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 327/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo utilizar créditos em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD em valores superiores ao permitido pelo benefício tributário previsto na Lei 1558/2005 e Ato Concessório 032/17/CONDER, resultando em recolhimento do ICMS menor que o devido, conforme apurado na planilha “Demonstrativo de Uso Indevido do Incentivo Fiscal” e Relatório de Saídas por produtos com Base na nas NFes emitidas”. Anexos: DFE, Termo de Início de Ação Fiscal, Termos de Prorrogação de Ação Fiscal e outros. Foram indicados para a infringência o art. 1-A, II, §2 da Lei 1558/05 c/c art. 24, XVI e art. 28, §3 do Dec. 12988/07 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 06/07/2020 conforme fl. 71, apresentou peça defensiva em 03/08/2020 (fls. 73-228). Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 241-253 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de DET em 27/07/2021, conforme fls. 254-255.

O Recurso de ofício versa sobre os cálculos da glosa do crédito presumido lançado pelo sujeito passivo. Acatou a inclusão das saídas de miudezas comestíveis no ano de 2017 no crédito presumido do benefício fiscal da Lei 1558/05. O autuante foi cientificado conforme fls. 256-257 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de parcial procedência da primeira instância.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de que o sujeito passivo calculou a maior o valor do benefício fiscal da Lei 1558/05 que lhe dava um crédito presumido de 85%. O recurso de ofício foi cientificado por via DET em 27/07/2021.

O Recurso de Ofício versa sobre os cálculos da glosa do crédito presumido lançado pelo sujeito passivo. Acatou a inclusão das saídas de miudezas comestíveis no ano de 2017 no crédito presumido do benefício fiscal da Lei 1558/05.

Este produto está incluído no projeto de implantação, conforme Relatório de Análise CONDER 016/2006, documento 03.

A CONSIT via e-mail, fls. 248-249, apresentou entendimento de que os miúdos comestíveis estão compreendidos no benefício previsto na Lei 1558/05, uma vez que tal produto constava no Projeto Técnico Econômico-Financeiro, desde que a industrialização da carne bovina, que inclui miudezas comestíveis, esteja embalada a vácuo e encaixotadas com a logomarca.

Considerando com isso, que os miúdos comestíveis gozam também de crédito presumido de 85% nos termos da lei 1558/05 e respectivo regulamento, e que tais créditos importavam em R\$ 58.024,50, R\$ 34.182,92, R\$ 58.216,59 e R\$ 35.561,12 referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Apresenta nas fls. 249-251 o resumo do Cálculo do Incentivo Fiscal que consta no Demonstrativo de Uso Indevido do Incentivo Fiscal a partir dos dados extraídos da planilha de fiscalização e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário, contemplando os aludidos créditos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O crédito tributário total lançado de R\$ 449.682,84 e considera somente procedente o valor de R\$ 230.827,47.

O autuante foi cientificado conforme fls. 256-257 e decidiu não se manifestar sobre a decisão de parcial procedência da primeira instância.

Razões da Decisão.

Não foi apresentado Recurso Voluntário, pois efetuou pagamento da parte considerada procedente, fls. 258-260.

Foi anexado pelo autuante: DFE 20202500500001, fl. 03, Termo de Prorrogação de Ação Fiscal, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Notificação, fl. 06, Demonstrativo de Uso Indevido do Incentivo Fiscal, fl. 07-08, Relatório de Saídas por Produto com base nas NFes, fls. 09-56, Planilha de Cálculo de Crédito Tributário, fl. 57, Relatório Fiscal, fls. 58-69, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 70 e Notificação fls. 71-72.

O sujeito passivo trouxe na sua defesa inicial: da tempestividade, dos fatos, preliminar: fundamentação deficiente, mérito: regularidade do creditamento da manifestante glosa indevida, eventualidade: multa confiscatória e erro em sua capitulação e do pedido.

Defende a tempestividade da defesa e explica o programa de incentivos fiscais do CONDER e o Ato de Concessão 066/07/CONDER prorrogado por mais 10 anos pelo Ato Concessório 032/2017/CONDER. Diz que é lícita a escrituração dos créditos presumidos e que foi equivocada a presente autuação.

Defende, primeiro, ausência de qualquer fundamentação minimamente embasada para justificar a presente autuação. Cita a descrição e diz que o auto de infração tem como base o creditamento indevido se comparando com a Lei 1558/05 e Ato Concessório nº 032/17/CONDER.

Ocorre, entretanto, que estes normativos devem conter os normativos não seguidos. Eles não auxiliam, pois a Lei institui o benefício fiscal de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

crédito presumido de ICMS e o Ato apenas estendeu o prazo do incentivo do sujeito passivo.

Estes normativos não respondem as perguntas do sujeito passivo para poder exercer seu direito de defesa. Em quais rubricas foram apropriados créditos indevidos, quais são os tratamentos de créditos diferenciados para cada tipo de produto? Em que notas os supostos créditos indevidos foram gerados?

Cita os art. 107 e art. 107-A da lei 688/96 argumentando que não há elementos suficientes para determinar com segurança e a extensão da infração devendo ser decretada a nulidade.

No mérito, diz que a glosa efetuada foi equivocada, a fiscalização limitou o creditamento do sujeito passivo do cálculo do crédito presumido de 75% diante da saídas de carne com osso e 85% para as saídas de carne sem osso.

Cita os valores dos supostos créditos indevidos no montante de R\$ 177.707,03.

Ocorre que a fiscalização não computou os créditos presumidos ocasionados pelas saídas de miúdos comestíveis.

Não há motivos para que os miúdos comestíveis não sejam enquadrados, pois o Dec. 12988/07 que regulamenta o benefício traz no art. 1, I que o benefício permite o enquadramento das atividades de abate e preparação de carne.

Argumenta que o projeto de implementação aprovado pelo CONDER 016/2006 não faz qualquer diferenciação entre tais produtos.

O termo expedido pelo CONDER, que teria aptidão de limitar o benefício fiscal foi proferido sem qualquer delimitação, razão pela qual não cabe à fiscalização desconsiderar o crédito presumido sobre as saídas de miúdos comestíveis sob a alíquota de 85%.

Exemplifica o mês de setembro na fl. 80-81 no qual os créditos dos miúdos seriam de R\$ 58.024,50 superando os supostos R\$ 51.923,03. Explana nos meses de outubro a dezembro de 2017.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Apresenta na fl. 82 os cálculos ajustados.

Sob “ad argumentandum tantum”, cabe destacar os argumentos que na eventualidade fulminarão parcialmente a autuação. Faz um arrazoado sobre o confisco e do patamar exorbitante da multa sancionatória de 90%. Diz que é desproporcional este percentual.

Sobre a multa aplicada do art. 77, V, a, 1 da Lei 688/96, diz que este item cita que ela se aplica residualmente se não puder ser aplicada as alíneas “b” e “d”.

A alínea “d” se aplica, pois sanciona o creditamento que não observa as formalidades legislativas referentes a apropriação de crédito.

Nela se aplica a multa de 20 UPFs, pois a descrição traz expressamente que não se respeitou a legislação tributário, no caso, a Lei 1558/05 e Ato Concessivo 032/2017/CONDER.

O valor da penalidade com a UPF de 2017 no valor de R\$ 65,21 seria de R\$ 1.304,20.

Pede que seja acatada a preliminar de deficiência de fundamentação e o auto de infração seja anulado, no mérito seja cancelado, pois o sujeito passivo apurou corretamente os créditos presumíveis sobre os miúdos comestíveis, que seja alterada a penalidade para uma mais benéfica ou por fim que o auto de infração seja baixado em diligência para verificação dos cálculos por base a tomada de crédito de miúdos comestíveis.

A lide se resume, principalmente, na forma de cálculo e se os miúdos comestíveis estão abrangidos pelo crédito presumido de 85%.

Por isso, o Julgador Singular baixou o processo em diligência em que os autuantes não acatam este ponto, porém em sua decisão trouxe como prova cópia de e-mail da CONSIT que foi referendado pela Representação Fiscal.

Ó Juiz Singular exarou despacho, fls. 230-231, para que os autuantes manifestassem, principalmente em relação à conferência dos valores dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

créditos presumidos ocasionados pelas saídas de miúdos comestíveis apresentados pelo sujeito passivo. Traz um exemplo de valores na fl. 231.

Cita especificadamente o Ofício 1240/2018/SEDI-CONSID que informa no âmbito da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSID considera que os miúdos comestíveis geram crédito presumido desde que haja a industrialização da carne bovina, cortes especiais embalados a vácuo, encaixotados com logomarca.

Os autuantes trouxeram sua manifestação, fls. 232-238, na qual fazem um arrazoado argumentando que não se pode acatar o pedido de crédito presumido para os miúdos comestíveis.

Traz: da normatização do benefício fiscal, da restrição dos produtos beneficiados, da identidade entre miudezas comestíveis de animais da espécie bovina frescas, refrigeradas ou congeladas e carnes de animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas pelo contribuinte para aproveitamento do benefício fiscal de crédito presumido, da competência da Secretaria de Estado de Agricultura Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social por meio do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER; do posicionamento da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário – CONSID/SEFIN, da interpretação literal da legislação de benefícios fiscais, das classificações distintas dos produtos de abate, das regras de integração da legislação tributária e Considerações Finais.

Cita a autuação que lavrou, a Lei 1558/08, Ato Concessivo 002/07/CONDER, Ato Concessivo 013/06/CONDER.

Argumenta que o incentivo é restrito para os produtos aprovados previstos no projeto e no relatório de análise.

Foi autorizado 75% para carne com osso pela Res. 003 de 18/07/07 sendo prorrogado por vários atos concessórios, fl. 233 final da página.

Sobre o crédito presumido de 85%, o Dec. 9079/00 delegou a competência para o CONDER para aprovação dos produtos dentre os apresentados no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

projeto técnico econômico-financeiro. Fato este corroborado no Ato 016/06/CONSICCONSIT/CONDER.

O projeto técnico trouxe produtos e subprodutos decorrentes do processo produtivo do traseiro, dianteiro, pontã da agulha, miúdos comestíveis, couros, farinha de osso, produtos não comestíveis sem fazer distinção entre produtos beneficiados ou não.

Explica o Princípio da Legalidade Estrita e cita doutrina de Hugo de Brito Machado. Diz que a SEAPES não definiu quais seriam os produtos beneficiados que deveria circunscrever de cada projeto conforme art. 1, §1, VII do Dec. 9079/00 c/c Lei 558/05 e atos concessórios 013/2006, 066/2007. Não há Relatório de Análise 016/2006 o exercício desta competência.

Defende que a omissão de órgão competente não pode ser suprida, mitigada, saneada por agente público fiscal sem amparo legal conforme a irrenunciabilidade, intransferibilidade da competência administrativa da teoria do ato administrativo.

Cita o Ofício 1240/2018/SEDI-CONSIC que cita textualmente “industrialização de carne bovina (cortes especiais, embalados a vácuo, encaixotados com logomarca)” excluindo outros produtos que não se enquadram nesta especificação.

Este ofício ao analisar o produto miudezas comestíveis deixou inafastável a dúvida que não estão enquadrados e não integram o rol dos produtos incentivados.

Cita a interpretação literal do art. 111 do CTN e doutrina de Ricardo Alexandre sobre o tema.

Traz as NCM/SH que inequivocadamente segundo seu tipo cuidou de segregar os produtos de abate:

0210.20.00 - Carnes e miudezas, comestíveis - Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas - Carnes da espécie bovina.

0201.10.00 - Carnes e miudezas, comestíveis - Carnes de animais da espécie bovina; frescas ou refrigeradas - Carcaças e meias-carcaças.

0206.10.00 - Carnes e miudezas, comestíveis - Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas - Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.

0511.99.99 - Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos - Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana - Outros: - Outros - Outros - Outros.

Da análise dos códigos é possível notar que os produtos de abate: carne desossada, carne com osso, miudezas comestíveis possuem posições distintas (3 e 4 dígitos), os quais ditam o desdobramento da característica de um produto. Fazendo-se forçoso desconsiderar esta segregação, principalmente para a concessão de benefício fiscal.

Explica a integração da legislação tributária do art. 108 do CTN na qual traz que a equidade não pode resultar na dispensa do pagamento do tributo. Cita o art. 4 da LINDB sobre como o Juiz deve agir na omissão da legislação e cita doutrina de Hugo de Brito Machado sobre o tema.

Por fim, defende a manutenção dos cálculos apresentados não acatando o crédito presumido sobre miudezas comestíveis, fl. 238.

Foi trazido o documento Ofício 1240/2018/SEDI-CONSIC, fl. 239.

O Juiz Singular afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, pois haja vista que não ficou demonstrado o suposto prejuízo. O sujeito passivo, na fl. 79, afirma claramente que identificou o motivo da autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre o mérito da acusação de que o sujeito passivo aplicou o benefício fiscal da Lei 1558/05 erroneamente. Por isso, foi glosado o crédito presumido lançado pelo sujeito passivo.

Entretanto, o Julgador Singular verificou que a acusação fiscal merece reparos quanto ao crédito fiscal sobre às saídas de miudezas comestíveis no ano de 2017.

Este produto está incluído no projeto de implantação, conforme Relatório de Análise CONDER 016/2006, documento 03.

Depois das correções apresentadas pelo autuado, fls. 246-247, teria restado um crédito fiscal de R\$ 1.504,10.

Explica que baixou o processo em diligência e que os autuantes entenderam que o benefício fiscal não se estende as saídas dos miúdos comestíveis.

Diz que enviou e-mail à CONSIT, fls. 248-249, apresentou entendimento contrário, é que os miúdos comestíveis estão compreendidos no benefício previsto na Lei 1558/05, uma vez que tal produto constava no Projeto Técnico Econômico-Financeiro, desde que a industrialização da carne bovina, que inclui miudezas comestíveis, esteja embalada a vácuo e encaixotadas com a logomarca, circunstância esta, diga-se de passagem, não era objeto da controvérsia.

Considerando com isso, que os miúdos comestíveis gozam também de crédito presumido de 85% nos termos da lei 1558/05 e respectivo regulamento, e que tais créditos importavam em R\$ 58.024,50, R\$ 34.182,92, R\$ 58.216,59 e R\$ 35.561,12 referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Apresenta nas fls. 249-251 o resumo do Cálculo do Incentivo Fiscal que consta no Demonstrativo de Uso Indevido do Incentivo Fiscal a partir dos dados extraídos da planilha de fiscalização e o novo Demonstrativo do Crédito Tributário, contemplando os aludidos créditos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O crédito tributário total lançado de R\$ 449.682,84 e considera somente procedente o valor de R\$ 230.827,47.

Sobre o pedido de alteração da penalidade para a alínea “d” é incabível, pois não se aplica no caso concreto, vez que não se trata de inobservância de formalidade na apropriação mais de uso indevido do próprio crédito fiscal incentivado em valores maiores que o devido como ficou demonstrado.

Não faz sentido a afirmação de que em outubro de 2017 teria restado R\$ 1.504,10 de crédito fiscal em sua EFD a maior que o crédito incentivado e que na verdade importou em R\$ 17.238,07 após o computo de crédito presumido pelas saídas dos miúdos comestíveis no valor de R\$ 40.297,55 no citado mês.

Em relação a alegação de que a multa aplicada se constitui em confisco por violação da CF/88, resta prejudicada uma vez que implicaria manifestação de caráter constitucional, o que escapa à competência deste Tribunal nos termos do art. 90 da Lei 688/96.

Portanto feitas as devidas correções, vez que restou consumada a infração, e que os documentos comprobatórios juntados pelo autuante são capazes de sustentar a acusação fiscal, entende-se que fora correta a ação fiscal perpetrada.

A Representação fez um belo trabalho. Apresentou o Parecer 0061/2022/TATE/SEFIN, fls. 261-268, faz um relato de todos os procedimentos feitos. Explica a autuação, a defesa e a decisão de parcial procedência. Acrescenta que os fatos narrados e especificados se encontram correspondência com as provas trazida nos autos.

Sobre o mérito do sujeito passivo ter direito a crédito presumido de 85% da miudezas comestíveis, traz na fl. 265 cópia do Relatório de Análise bem como comentário sobre o e-mail de esclarecimento feito pelo Julgador Singular na qual pugna, também que o sujeito passivo tem o direito a este crédito fiscal.

Acompanha a decisão singular da primeira instancia, porém diverge sobre os valores apresentados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trouxe nas fls. 265-267 os novos cálculos nos quais alude que o total de crédito deve ser alterado para o valor de R\$ 50.327,17.

Entretanto, salvo melhor juízo, não é esse o melhor posicionamento para este PAT. Repise que não há Recurso Voluntário e que o autuado já efetuou o pagamento/parcelamento do valor declarado procedente em primeira instância.

Portanto, não há motivos para baixar ou declarar improcedente o crédito tributário já pago/parcelado.

Cabe trazer o esclarecimento que o pagamento / parcelamento traz renúncia a defesa ou recurso que o sujeito passivo tiver apresentado. A renúncia implica que o sujeito concorda com o valor lançado pelo servidor/autuante.

Se o sujeito passivo, porventura, achar que o que pagou foi indevido ou errado, ele deve efetuar outro procedimento junto a SEFIN, como por exemplo devolução do valor junto a Agência de Rendas. Não é competência deste Tribunal “devolução de valor” ou pode o sujeito passivo entrar na Justiça com Ação de Repetição de Indébito conforme art. 80, §3 e §5 e art. 120, §1 ambos da Lei 688/96.

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 5º. O pagamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.

§ 1º. No caso de impugnação parcial da exigência fiscal, a defesa apenas produzirá os efeitos legais se o sujeito passivo promover, dentro do prazo legal, o pagamento da importância que reconhecer como devida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Se por outro lado, o sujeito passivo não apresentar Recurso Voluntário, isto é, renunciou a este direito, a lide termina e o Tribunal envia para Dívida Ativa, com término da demanda.

O Recurso de Ofício serve, especificadamente, para que a Fazenda Pública analise o valor declarado improcedente, e hoje, com valor mínimo de análise em 300 UPFs. Óbvio que se aprecia o processo como um todo, porém, não se coaduna com a legislação tributária declarar o que foi pago/parcelado indevido. Esta questão, se houver, não é competência deste Tribunal, salvo melhor juízo, conforme o art. 134, §1 e §2 da Lei 688/96.

Art. 134. Proferida a decisão de primeira instância administrativa, terá o sujeito passivo prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição de Dívida Ativa, liquidar o crédito tributário ou interpor Recurso Voluntário perante o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

§ 1º O recurso poderá versar sobre parte da decisão recorrida, desde que o recorrente assim o declare ou reconheça expressamente a procedência das exigências que não forem objeto do recurso.

§ 2º. Na hipótese do § 1º o recorrente, sob pena de não admissão do recurso, deverá pagar, no prazo deste artigo, o crédito tributário na parte por ele reconhecida como procedente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Fica demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de ser detentor de benefício de crédito presumido. Os créditos indevidos consistem na aplicação errônea da Lei 1558/05.

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária. Do valor de R\$ 449.682,84, declara devido somente o valor de R\$ 230.827,47.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O auto de infração teve somente Recurso de Ofício interposto, pois o valor do crédito indevido é maior que 300 UPFs.

Não há reparos a fazer na decisão singular e o Sujeito passivo reconheceu a dívida recolhendo via REFAZ, fls. 258-260.

A capitulação da multa foi mantida no art. 77-V-a-1, estabelecendo percentual para a penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

No caso em tela, os valores parcialmente procedente foram mantidos conforme demonstrado abaixo:

TRIBUTOS	R\$ 91.313,09
MULTA 90%	R\$ 93.851,57
JUROS	R\$ 32.696,37
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 12.966,44
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 230.827,47

A capitulação da infração está de acordo com o fato concreto e a penalidade coaduna com a infração, portanto, o processo tributário está em sintonia com a legislação tributária. Do valor de R\$ 449.682,77, é devido somente o valor de R\$ 230.827,47.

Ficou demonstrado que o sujeito passivo se apropriou de créditos vedados pela legislação em razão de ser detentor de benefício de crédito presumido. Os créditos indevidos consistem no cálculo do benefício fiscal de crédito presumido de 85% calculado sobre as vendas de carne incluindo miúdos comestíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ainda que em valores menores que o inicialmente calculado pela fiscalização, não se pode negar que a conduta do contribuinte ocasionou a redução do pagamento do imposto devido na apuração mensal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal e extinta pelo pagamento.

É como voto

Porto Velho-RO, 18 de Maio de 2023.

Roberto V/A. de Carvalho
AFT/CE Cad. 000000311
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20202700500008
RECURSO : DE OFÍCIO N° 1285/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MINERVA S/A.
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 327/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0112/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – GLOSA – CRÉDITO PRESUMIDO - BENEFÍCIO FISCAL – LEI 1558/05 – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou parcialmente de crédito presumido indevido. Entretanto, ficou provado que os miúdos comestíveis fazem parte do crédito presumido de 85% do benefício fiscal da Lei 1558/05. O contribuinte efetuou o pagamento/parcelamento do valor remanescente devido conforme fls. 258-260. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 30/06/2020: R\$ 449.682,77

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 230.827,47 (JÁ QUITADO)

TATE, Sala de Sessões, 16 de maio de 2023.

~~Anacerson Aparecido Alnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator